

Processo n.º 3820/2022– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: ~~do~~ Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Davinópolis/MA

Responsável: ~~do~~ Raimundo Nonato de Almeida dos Santos – Prefeito (CPF n.º 848.212.213-49);

Procuradores constituídos: Demóstenes Vieira da Silva OAB/MA 6.414

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: ~~do~~ Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

~~do~~

Prestação de contas anual de Governo, Município de Davinópolis/MA. Responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato de Almeida dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2021. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 136/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 5382/2024/ GPROC3/PHAR, ~~do~~ do Ministério Público de Contas:

a) emitir ~~do~~ parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade ~~do~~ do Senhor ~~do~~ Raimundo Nonato de Almeida dos Santos, Prefeito de Davinópolis/MA, no exercício financeiro ~~de~~ 2021, nos termos dos arts. 1.º, I, ~~do~~ 8.º, § 3.º, III, e art. 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução n.º 4403/2022, de 18 de outubro de 2022, a seguir:

a.1) ~~do~~ as despesas empenhadas no valor de R\$ 51.224.321,20, em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, no valor de R\$ 51.166.876,28, resultando em ~~do~~ desequilíbrio nas contas públicas (art. 48, alínea “b”, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea “a”, e art. 9.º, ~~do~~ caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção 4, item 4.3.3, do Relatório de Instrução n.º 4403/2022 e seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4366/2023); ~~do~~

a.2) ~~do~~ o município aplicou 58,65% dos recursos recebidos do FUNDEB com Remuneração dos Profissionais da Educação Básica; dos 70% previstos ~~do~~ (art. 26, § 2.º, da Lei n.º 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020 / Seção 4, item 4.7, Quadros 10, do Relatório de Instrução n.º 4403/2022 e seção 2, item 2.3, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4366/2023); ~~do~~

a.3) do percentual mínimo de aplicação dos 15% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas de capital na Educação, o município aplicou apenas 0,00% (art. 212-A, XI, da Constituição Federal; e art. 27, da Lei 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020/Seção 4, item 4.7, Quadro 13, do Relatório de Instrução n.º 4403/2022 e seção 2, item 2.4, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4366/2023); ~~do~~

b) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Davinópolis/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c) ~~do~~ a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e ~~do~~ VIII da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão ~~do~~ realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constante dos autos do Proc. n.º 3818/2022 ~~do~~ (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), e demais processos que compõem a prestação de contas, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão, Presidente, Marcelo Tavares, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Mequizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

â€

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

â€â€

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 01 de setembro de 2025 às 12:45:01

Daniel Itapary Brandão
Presidente
Em 01 de setembro de 2025 às 15:12:59

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 12 de setembro de 2025 às 14:43:55